



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987964 - MA (2025/0257574-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA XUXA MENEGHEL
ADVOGADOS : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197
AGRAVADO : HERINGER TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MOURA ASSUNCAO JUNIOR -
MA028277
BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - MA007474

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por MARIA DA GRACA XUXA MENEGHEL contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 241-242):

Ementa: Direito civil. Apelação cível. Nulidade de sentença. Não vinculação do juízo aos fundamentos levantados pelas partes. Rejeição. Publicação de vídeo com informações falsas em rede social. Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Indenização mantida. Retratação. Cabível. Recurso desprovido.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou a apelante à retratação e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de publicação de vídeo em rede social contendo informações falsas e difamatórias sobre a apelada. 2. A apelante alegou que o vídeo não teve como alvo a apelada, mas sim a empresa Planner Eventos, responsável pela contratação de um voo cancelado, e que agiu de boa-fé ao confiar em informações recebidas da ANAC. 3. A apelada defendeu a

manutenção da sentença, que reconheceu a responsabilidade da apelante pela publicação do vídeo e fixou o valor da indenização, bem como determinou a retratação.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação de vídeo em rede social contendo informações falsas e difamatórias sobre a apelada configura ato ilícito e gera o dever de indenizar por danos morais e retratação. 5. Discute-se, ainda, a nulidade da sentença, sob o argumento de que o juiz não está limitado aos fundamentos jurídicos das partes, desde que não extrapole os limites da causa.

III. Razões de decidir 6. A apelante, ao divulgar informações falsas sobre a apelada, extrapolou o seu direito de manifestação e praticou ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil. 7. A alegação de boa-fé e de desconhecimento da realidade dos fatos não isenta a apelante de responsabilidade, pois a diligência prévia na apuração da veracidade dos fatos é essencial para evitar a propagação de notícias falsas. 8. A apelada comprovou o prejuízo à sua imagem comercial, e a notoriedade da apelante permite a presunção do dano moral, cuja indenização deve ser fixada com caráter pedagógico. 9. O valor da indenização fixado em primeiro grau (R\$ 40.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. A determinação de retratação contida na sentença também deve ser mantida, como forma de restabelecer a verdade dos fatos e evitar a perpetuação de informações falsas. 11. O juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos das partes, podendo aplicar o direito que entender pertinente ao caso, desde que não extrapole os limites da causa.

IV. Dispositivo e tese 12. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: “1. A publicação de vídeo em rede social contendo informações falsas e difamatórias sobre pessoa jurídica configura ato ilícito e gera o dever de indenizar por danos morais. 2. A notoriedade do autor da ofensa permite a presunção do dano moral, cuja indenização deve ser fixada com caráter pedagógico. 3. A retratação é medida necessária para restabelecer a verdade

dos fatos e evitar a perpetuação de informações falsas. 4. Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, pois o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos das partes, podendo aplicar o direito que entender pertinente ao caso, desde que não extrapole os limites da causa”.

Acolhidos em parte os embargos de declaração opostos para corrigir erro material e sanar omissão (fls. 290-303).

No recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que não ficou demonstrado nenhum abalo ou desconfiança quanto à reputação da empresa recorrida.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 469-482).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 484-487), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 492-499).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não merece conhecimento, visto que, interposto apenas com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, a recorrente deixou de: i) indicar qual artigo de lei teria recebido interpretação divergente; e ii) realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de julgados que, em sua ótica, acolhem a tese recursal.

Nesse sentido, cito:

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos

paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.916.463/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/11/2022.)

4. Cumpre ressaltar que, mesmo que o apelo nobre seja interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, deve a parte recorrente apontar de maneira clara e precisa que artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equívoca pela Corte de origem, o que não ocorreu na espécie. (AgInt no AREsp n. 1.727.341/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.)

5. A apreciação do recurso excepcional pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente mencione os artigos de lei considerados violados pela divergência jurisprudencial, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp n. 1.634.989/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/5/2020.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários visto que já foram fixados na origem no patamar máximo de 20% (fl. 271).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator